



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004783-39.2011.815.0751

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Naylda Correia de Carvalho

ADVOGADO: Marcílio Ferreira Moraes (OAB/PB 17.359)

APELADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DESSA PRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar**

provimento à apelação.

Trata-se de apelação cível interposta por NAYLDA CORREIA DE CARVALHO contra sentença (f. 230/232) do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A.

A autora questionou a aplicação da tabela *price* com capitalização de juros e sua pactuação acima da taxa média de mercado.

Não houve condenação em custas nem em honorários advocatícios.

Nas razões recursais (f. 235/257) a autora/apelante suscitou (1) ilegalidade da prática de anatocismo/juros capitalizados, em razão da ausência de expressa previsão contratual; (2) existência de cobrança indevida, que torna cabível a repetição do indébito. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, para que o apelado seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em sua integralidade.

Sem contrarrazões (f. 261v).

Parecer Ministerial às f. 267, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório necessário.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Historiam os autos que a autora/apelante firmou **contratos de empréstimos** com o banco/apelado. Considerando a presença de capitalização de juros e sua pactuação em patamares abusivos, requereu a revisão das avenças com o fim de extirpar tais práticas, bem como a restituição dos valores pagos em sua decorrência, em dobro, pleitos não acolhidos pelo juízo de origem.

A insurgência resume-se ao pedido de declaração de ilegalidade da prática de capitalização de juros, com a restituição

em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Sobre a capitalização de juros, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...]

(AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando os contratos apresentados às f. 140/143; 144/148; 149/152; 153/156; 161/163; 166/167; 170/171 e f. 174/176, verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que as avenças foram celebradas entre 2008 e 2010.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta:

- 1) **Contrato n. 538657227**, de f. 140/143, o percentual mensal de **2,11%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **25,32%**.
- 2) **Contrato n. 570244170**, de f. 144/148, o percentual mensal de **2,43%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **29,16%**.
- 3) **Contrato n. 547139306**, de f. 149/152, o percentual mensal de **2,09%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **25,08%**.
- 4) **Contrato n. 596992149**, de f. 153/159, o percentual mensal de **2,61%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **31,32%**.
- 5) **Contrato n. 570245418**, de f. 161/163, o percentual mensal de **2,37%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **28,44%**.
- 6) **Contrato n. 532777611**, de f. 166/167, o percentual mensal de **1,59%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **19,08%**.
- 7) **Contrato n. 537193251**, de f. 170/171, o percentual mensal de **2,14%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **25,68%**.
- 8) **Contrato n. 570245125**, de f. 174/176, o percentual mensal de **2,40%** que, em um ano, caso se levasse em consideração o **uso de juros simples**, alcançaria **28,08%**.

Ocorre que dos próprios instrumentos contratuais consta que os juros, levando-se em conta o período de um ano, respectivamente, são de: **1) 28,48%; 2) 39,39%; 3) 28,17%, 4) 36,23%; 5) 32,46%; 6) 20,84%; 7) 28,93; 8) 32,92%**, o que já deixa claro para a consumidora/apelante que estão sendo aplicados juros compostos. Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Destarte, havendo previsão contratual da capitalização de juros, não há que se falar em ilegalidade alguma, nem mesmo com o uso da tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Sendo assim, **mantenho a sentença** de improcedência dos pedidos autorais e, como não há quantia alguma cobrada ilegalmente, a ser restituída nas relações em debate, **o pedido de repetição em dobro resta prejudicado**.

Diante do exposto e da posição consolidada na jurisprudência, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador

ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator